



MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: NOVAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO DO CONFLITO

MATTOS, Maira Daniela de¹; SOUTO, Raquel Buzatti²

Palavras-Chave: Métodos. Autocomposição. Novas Formas. Conflito.

INTRODUÇÃO

O presente resumo versará sobre os métodos autocompositivos de resolução de conflitos e a sua importância no rompimento com a cultura do litígio que prevalece no Brasil. Este trabalho tem como objetivo compreender no que consiste estes métodos, e como sua utilização pode contribuir para quebrar com o paradigma predominante de tratamento do litígio, discutindo a problemática da judicialização e suas implicações. A partir da metodologia de exames de livros, doutrinas e artigos científicos irá se definir cada um dos métodos autocompositivos e como podem ser aplicados. Para compreender este assunto inicialmente abordará sobre o enfrentamento do conflito, após breve conceituação sobre cada um dos métodos e por fim como os mesmos podem contribuir para a efetivação da justiça.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, de cunho bibliográfico, utilizando-se como referencial teórico a pesquisa nos seguintes autores: Bacellar (2012), Dias e Faria (2016), Eidt (2017), Lara (2016), Spengler e Spengler (2009), Warat (2001).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conflito é inerente a sociedade humana, em todos os tipos de relações é praticamente impossível a sua inexistência, consiste em “[...] um processo dinâmico de interação humana e

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Email: mairapjr@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI.



confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra”. (SPENGLER; SPENGLER, 2009, p.01). É visto tradicionalmente somente pelo viés negativo como uma disputa ou desentendimento, por isto ao invés do enfrentamento acredita-se que o melhor é evitá-lo, pois é sinônimo de dor e sofrimento e vai gerar perdas e insatisfação. (LARA, 2016, p. 506). Torna-se necessária uma mudança de paradigmas com relação à análise do conflito, pois em uma sociedade ativa é inevitável. Saber como conduzi-lo pode gerar crescimento e desenvolvimento tanto dos indivíduos como dos diferentes espaços da sociedade. Quando ainda o Estado não existia, a resolução dos litígios era com o uso da força, havia a predominância do mais forte sobre o mais fraco, o que por diversas vezes se afastava dos ideais de justiça.

O surgimento do Estado fez com que a resolução dos conflitos passasse a ser regulamentada de forma mais satisfatória, que através da jurisdição administra a justiça e busca a solução com a aplicação da lei aos casos concretos. Mas há tempos o Poder Judiciário enfrenta obstáculos na administração da justiça, “[...] a excessiva duração dos processos, o alto custo, a lentidão na movimentação dos autos, e a burocracia procedimental fazem com que a solução dos litígios exceda ao limite de tempo tolerável pelas partes” (DIAS; FARIA 2016, p.21 e 22), gerando a chamada crise de jurisdição. Verifica-se uma falha do Estado em administrar e conseguir de forma eficiente solucionar os conflitos, a “solução de mérito é adjudicada – vem de fora para dentro –, e o julgamento que toma foco nas posições importa no seguinte resultado: o que uma parte ganha é exatamente o que a outra parte perde” (BACELLAR, 2012, p.28). Diante desta constatação é que os métodos autocompositivos vêm trazer possíveis soluções, com vistas à melhor resolução e pacificação dos conflitos, conforme Sales (2007, p. 40 *apud* Eidt, 2017, p.99),

[...] o termo “alternativo” utilizado para designar os métodos consensuais não deve se limitar ao entendimento de se apresentarem como alternativas à jurisdição tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, mas como alternativas à sociedade para a solução de conflitos. Para tipos de conflitos diferentes, apontam-se mecanismos de solução distintos. Negociação, conciliação, mediação, arbitragem e Poder Judiciário são alternativas de solução de controvérsias, das quais a sociedade dispõe.

Os métodos autocompositivos representam uma tendência mundial na qual o cidadão é o protagonista da solução através do diálogo e do consenso, onde as partes dialogam a fim de chegar a um ponto comum, é que interessa a todos, pois “a insurgência de um conflito, por outro lado, leva os envolvidos a empreenderem tentativas de solucioná-los, seja diretamente ou com o auxílio de um terceiro. [...]” (EIDT, 2017, p.65). As formas autocompositivas primam pelo equilíbrio de forças entre os cidadãos no julgamento da lide, assim não haverá necessidade de intervenção



do Poder Judiciário para a resolução do conflito, são novos modelos de realização de justiça no qual o cidadão participa ativamente da construção do resultado, fortalece relações com o mínimo de desgaste possível, primando pela preservação dos laços de confiança e gerando comprometimento de ambas as partes.

A medição e a conciliação são métodos que podem ser utilizados tanto na esfera judicial como extrajudicial, Warat (2001, p. 87) assinala que, “[...] a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania e de menores em situação de risco, etc.” Quanto a conciliação “[...] o objetivo é o acordo, [...] para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. [...] o mediador sugere, interfere, aconselha, [...] se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo em profundidade”. (SPENGLER, 2010 *apud* EIDT, 2017, p.100). Através dos métodos autocompositivos busca se encontrar a forma mais adequada e apropriada para a resolução de cada conflito, considerando as necessidades das partes, “A melhor justiça será encontrada no consenso”. (BACELLAR, 2012, p.56). Trabalha se com a lógica que não há perdedores, a solução é construída em conjunto ambas as partes são colaboradoras do processo de decisão, que não é imposta. A conciliação é ideal aonde preexistia uma relação entre as partes, a fim da resolução de um conflito pontual, por meio de um acordo em que são empregadas técnicas de negociação; já a mediação é adequada onde as partes têm relação próxima e anterior ao litígio, por isto visa o restabelecimento destes laços com técnicas que propendem o diálogo. (SPENGLER, 2016 *apud* EIDT, 2017 p.100). Estes métodos trazem grandes avanço a sociedade, além de dar maior celeridade as resoluções, contribuem com a justiça pela prevenção de conflitos propiciando estabilidade nas relações restauradas.

CONCLUSÃO

Portanto verifica-se que o Poder Judiciário através do tradicional método jurisdicional não consegue mais ser suficientemente eficiente, apresentando limitações, não efetivando a verdadeira justiça, dentre elas, a morosidade, deficiência de recursos humanos, estrutura inadequada. Há uma busca incessante pelo melhor e efetivo tratamento adequado dos conflitos, pois os métodos tradicionais não se sustentam mais, sobrecarregam e inviabilizam o Poder



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBIC
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



Judiciário e a adoção das práticas da mediação e da conciliação resultará numa solução mais benéfica, adequada e consciente para as partes.

Os métodos autocompositivos são uma forma alternativa de composição de conflito, tornando-se mecanismo de desenvolvimento de cidadania, propiciando o verdadeiro acesso à justiça tão almejado pelos cidadãos no Estado Democrático de Direito, fazendo uma ruptura com a visão de que a aplicação da justiça está sujeita a um único Poder, com vistas ao empoderamento do cidadão, havendo a instauração de um verdadeiro Estado Democrático de Justiça.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: SARAIVA, 2012.

DIAS, Luciano Souto; FARIA Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, n.02, volume08, p.2044.2016.

Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>>. Acesso em 07 abr. 2018.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição. Santa Cruz do Sul: ESSERE NEL MONDO, 2017.

LARA, Mariana Alves. Os novos rumos da mediação no Brasil. **Revista Faculdade Direito Universidade de São Paulo**, volume 111. 503-525, jan/dez, 2016. Disponível em: <<https://http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133527>>. Acesso em 07 abr. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. **A natureza do conflito e o seu tratamento: entre o tradicional e o inovador**. 2009. Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/28172.pdf>. Acesso em 07 abr. 2018.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: HABITUS, 2001.